PROCESSO	**: 007973/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Silvia Maria Mendonça Menezes**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 245/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.379 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Progressão por Titulação. Legalidade. Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Silvia Maria Mendonça Menezes**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de março de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:55

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Silvia Maria Mendonça Menezes**, inscrita no CPF sob o nº **171.132.705-06**, ocupante do cargo de **Enfermeiro, Nível: K, Referência: SAÚDE, Padrão: S-2**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde.**

A servidora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado por meio da Portaria n° 3311/2016, de 20 de dezembro de 2016 (fl.29), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.614, em 06 de janeiro de 2017 (fl. 30).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 35), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Portaria nº 3311/2016), concedida a servidora, por preencher os requisitos legais, com direito a proventos integrais no valor de **R$ 3.420,68 (três mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos)**, e o regime de reajuste pela paridade.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 245/2022 (fls. 39/40), opinou pela **legalidade** da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da interessada, nos termos do artigo 113 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, da Portaria do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:55

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos da servidora estadual **Silvia Maria Mendonça Menezes**, ocupante do cargo de **Enfermeiro**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde**, que teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria n°3311/2016, de 20 de dezembro de 2016 e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.614, em 06 de janeiro de 2017.

A Revisão de Proventos em comento tem como objeto enquadrar a servidora na mudança de nível decorrente da Progressão por Titulação da Letra J para a Letra K, bem como pagamento do retroativo à data de sua aposentadoria, com base no artigo 15, incisos II e III c/c § 1º, inciso IV da Lei nº 7.821/2014.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora requereu a progressão por titulação em 01.07.2016 (fl. 01) e fora aposentada no cargo de Enfermeiro por meio da Portaria nº 2418/2016, em 18.10.2016 (fl. 24), levando em conta para fins de composição dos proventos o enquadramento no Nível J.

Em outras palavras, no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a interessada já havia requerido a promoção da Letra J para a Letra K, que fora **deferida** pela Comissão de Progressão por Titulação – PCCV/SAUDE da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl.21) em 17 de outubro de 2016, ou seja, no dia anterior à portaria de aposentação.

Em atendimento à Decisão da Comissão de Progressão por Titulação, o SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos de proventos da servidora (fl. 26), considerando a promoção da interessada para o Nível K.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela **legalidade** e consequente registro da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora.

Desta feita, acompanho as manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, devendo ser atualizados os cálculos de proventos de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:55

aposentadoria da servidora, para que seja considerada a progressão de titulação da interessada para o Nível K.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Proventos,** de interesse de **Silvia Maria Mendonça Menezes**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando a Decisão da Comissão de Progressão por Titulação – PCCV/SAUDE da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 22 de março de 2022, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos, de interesse de **Silvia Maria Mendonça Menezes**, inscrita no CPF sob o nº **171.132.705-06**, ocupante do cargo de **Enfermeiro, Nível: K, Referência: SAÚDE, Padrão: S-2**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** sendo garantida a integralidade dos

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:55

proventos, no valor de **R$ 3.420,68 (três mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos)**, e regime jurídico da **paridade**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	3.420,68
	Total dos Proventos	**R$**	**3.420,68**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente)**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **19 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:30
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:55